



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica. *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10850.002030/2002-73
Recurso nº : 123.095
Acórdão nº : 201-77.150

Recorrente : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10850.002030/2002-73
Recurso nº : 123.095
Acórdão nº : 201-77.150

Recorrente : W. V. COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em razão da constatação de não recolhimento e falta de declaração dessa contribuição relativa ao período de apuração de janeiro a novembro de 1997, calculada sobre a receita bruta informada na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1997 e Guia de Informação de Apuração do ICMS - GIA.

Em procedimento fiscal junto à autuada, verificou-se que a empresa auferiu receitas no período de janeiro a novembro de 1997 sobre as quais deixou de recolher o PIS, e que, embora obrigada, deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Administrados pela SRF - DCTF, relativamente aos quatro trimestres de 1997.

Tempestivamente, a interessada apresenta impugnação de fls. 116/128, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 214/216):

"Inicialmente requer a exclusão de seu nome como responsável tributário no auto de infração, por entender que não procedem as alegações da Fiscalização da SRF de que seria o titular de fato da empresa W. V. Comércio de Café Ltda.

Sempre se reportando aos fatos apontados pela Fiscalização, que embasaram o entendimento de que é o titular de fato, apresenta contestação ao procedimento fiscal.

Em relação ao fato de a titular de direito, Sra. Ondina da Silva de Oliveira, residir em casa de COHAB e demonstrar padrão de vida não condizente de titular de empresa que movimentou R\$ 13.700.000,00 e R\$ 7.000.000,00 nos anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, informa que a mesma enviuvou-se do Sr. Wilson José Antunes de Oliveira em um momento em que a empresa passava por dificuldades financeiras.

Alega que a firma ainda possui dívidas com credores e estabelecimentos bancários e que, mesmo tendo recebido vultuosa importância em dinheiro proveniente de seguro de vida do marido, não cuidou de pagar as dívidas, nem mudou seu comportamento de vida, nem conservou a casa que possuía, deixando escapar-lhe o dinheiro que detinha, a ponto de, transcorrido pouco mais de um ano da morte do marido, já não tinha mais condições de manter o próprio sustento.

Em razão disso, alega, não pode o Auditor-Fiscal fazer comparação com o faturamento da empresa há três anos com a situação financeira da Sra. Ondina no ano de 2001, depois da quebra da empresa.

Afirma que os verdadeiros sócios da W. V. Comércio de Café Ltda. são o casal Wilson e Ondina, que adquiriram um pequeno estabelecimento comercial e que o impugnante foi convidado para ajudar na compra e venda de cafés, mediante a percepção de corretagem, vindo posteriormente ser nomeado pelos sócios procurador da pessoa jurídica.

Rechaça a afirmação da Sra. Ondina de que a empresa pertence na verdade ao impugnante, alegando que se isso fosse verdade, a mesma não teria assinado o contrato de venda e compra de estabelecimento comercial em 1990, e depois, não teria outorgado várias procurações ao impugnante.

Quando a afirmação do Auditor-Fiscal de que todos os cheques apresentados pelos bancos e emitidos pela empresa W. V. Comércio de Café Ltda., foram assinados pelo Sr.

4011



Processo nº : 10850.002030/2002-73
Recurso nº : 123.095
Acórdão nº : 201-77.150

Pedro Honorato Alves Sobrinho, alega o impugnante que essas movimentações eram realizadas por força de mandato, agindo sempre em nome da representada. Por esse motivo, afirma, não procedem as razões do Auditor-Fiscal de que o exercício do mandato de procuração não tem valia, para impor-lhe uma responsabilidade solidária inexistente.

Em relação às informações prestadas por comerciantes a partir das quais o Auditor-Fiscal atribui responsabilidade pessoal pelas infrações ao impugnante, o mesmo afirma que as operações comerciais, bem assim os pagamentos pelas mercadorias adquiridas pela empresa eram realizadas por ele, mas por força de mandato de procurador.

Sobre as notas fiscais emitidas tendo o Sr. Wilson como transportador, afirma que eventualmente esse sócio efetuava a entrega de mercadorias e fazia questão de acompanhar a aquisição e a entrega de seus produtos, ora pagando-os, ora recebendo-os.

Rechaça a atribuição de responsabilidade pessoal pelas infrações alegando que não praticou atos com excesso de poderes, tanto que os mandantes não questionaram a prática de excesso. Afirma que cabe ao Fisco provar, de forma irrefutável e incontestável, quais as poderes e qual o excesso.

Ainda, em relação à contestada responsabilidade pessoal, afirma que a mesma não procede, pois também não agiu com infração da lei, pois para se configurar essa hipótese, deveria estar presente o dolo, o que não restou comprovado.

Recusa a jurisprudência citada pelo Auditor-Fiscal no Termo de Constatação Fiscal, alegando que a mesma não se aplica ao caso vertente, pois a citada decisão versa sobre apropriação pelo sócio de recursos da pessoa jurídica, o que não ocorre no presente caso, uma vez que sempre depositou em nome da pessoa jurídica os recursos provenientes das operações de vendas, sacando os destinados às operações de compras.

Alega que a Lei Complementar nº 104, de 2001, que prevê a hipótese de desconconsideração de atos e negócios jurídicos, precisa ser regulamentada por lei ordinária, conforme consta do seu próprio comando, o que não havia ocorrido até a autuação, fato que impedia a aplicação de penalidade por ato simulado.

Protestou provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, sem exceção, especialmente perícias e juntada de documentos.

Ao final requer sua exclusão como responsável tributário, uma vez que os atos praticados estribaram-se em mandato de procuração, que não continham excessos de poderes, nem eram ilegais, nem foram praticados com dolo ou má-fé”.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Acórdão nº 2.898, de 16 de dezembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 212/213, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 03/01/1997

Ementa: RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

São consideradas receitas de exportação somente as vendas diretas ao mercado externo e as vendas efetuadas a empresa comercial exportadora, devidamente registrada perante órgãos competentes.



Processo nº : 10850.002030/2002-73
Recurso nº : 123.095
Acórdão nº : 201-77.150

FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITO NÃO DECLARADO.

A falta de recolhimento do PIS não declarado em DCTF, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/11/1997

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Deve ser pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, quando ficar evidenciado que a pessoa agiu de forma a colocar interpostas pessoas entre si e o Fisco, dolosamente, no evidente intuito de eximir-se dos pagamentos da contribuição devida.

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. OPERAÇÃO SIMULADA. MATÉRIA DE PROVA.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, quando fundamentado por prova inequívoca.

Lançamento Procedente”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 229/255, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10850.002030/2002-73
Recurso nº : 123.095
Acórdão nº : 201-77.150

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 227, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 15 de janeiro de 2003, quarta-feira. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 14 de fevereiro de 2003, sexta-feira, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 229/255, em 18 de fevereiro de 2003.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES